



Número: **0600809-40.2020.6.06.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE ITAPAJÉ CE**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)		CARLOS AUGUSTO GOES MOTA (ADVOGADO)	
RADIO JORNAL DE CANINDE LTDA (REPRESENTADO)			
ADHEMAR BARROS FERNANDES (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38341 876	06/11/2020 20:45	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL / CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600809-40.2020.6.06.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL / CE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO GOES MOTA - CE23864
REPRESENTADO: RADIO JORNAL DE CANINDE LTDA, ADHEMAR BARROS FERNANDES

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de representação por realização de pesquisa eleitoral supostamente irregular, formulada pela Coligação Para Renovar Tejuçuoca, através de advogado devidamente constituído, em face da empresa ADHEMAR BARROS FERNANDES – ME e RÁDIO JORNAL CANINDÉ LTDA, formulando pedido de tutela antecipada para determinar o cancelamento do registro da referida pesquisa e por consequência sua divulgação com aplicação de multa.

Éo breve relato, decido.

Tenho que, no caso vertente, a presente representação foi formulada pela Coligação Para Renovar Tejuçuoca que se encontra regularmente estabelecida neste pleito, através de advogado legalmente habilitado, conforme procuração juntada aos autos.

Impende esclarecer, preliminarmente, que o artigo 15 da Resolução 23.600/2019 do TSE e o artigo 33 da Lei 9.504/97 garantem que as impugnações ao registro e/ou à divulgação de pesquisas eleitorais poderão ser interpostas por qualquer candidato, partido ou coligação, não existindo, portanto, qualquer ilegitimidade ativa da representante.

Ultrapassada a preliminar, passo ao mérito da liminar, nessa esteira, entendo, inicialmente, que para atendimento do pedido cautelar, necessário que se constate a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, as pesquisas eleitorais somente podem ser divulgadas se devidamente registradas na Justiça Eleitoral. O registro de pesquisa, atualmente, é realizado pela internet, por meio de digitação das informações relacionadas no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, com acesso disponível no sítio do TRE-CE.

Decerto que as pesquisas têm exercido grande influência sobre a decisão de voto do eleitorado. Tornado, por essa razão, que sua divulgação seja mais revertida de idoneidade já que eleitor, em geral, utiliza uma quantidade pequena de informações para tomar sua decisão, dedicando tempo e esforço reduzidos no processo de análise e definição do voto.

Ocorre, portanto, que, considerando relevantes a argumentação trazida na inicial e o risco que uma divulgação sem cautela de verificação ocasione prejuízo de difícil reparação para o pleito vindouro, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019:

Art. 16.

[...]

§1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da



pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

A suspensão de pesquisa com indícios de irregularidade se impõe.

Por tais razões, defiro a medida de urgência para determinar que seja imediatamente suspensa a divulgação da pesquisa reclamada, registrada no TSE, sob o n. registrada sob o nº CE-05752/2020, a cargo da empresa demandada, ADHEMAR BARROS FERNANDES - ME, até ulterior deliberação deste juízo, notificando-se os representados para que se abstenham de realizar a respectiva divulgação, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Determino, destarte, a imediata citação das representadas, preferencialmente por meio eletrônico, para que nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 18 da Resolução n.º 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do TSE, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Expedientes necessários.

Itapajé, 06 de novembro de 2020.

JULIANA PORTO SALES

Juíza Eleitoral

